

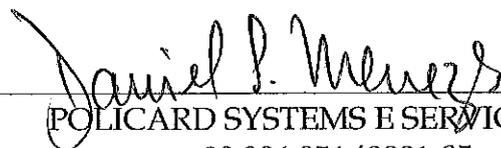
**À AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB.**

*Ref.: Razões de Recurso  
Pregão Presencial Nº 002/2015  
Tipo Menor Preço (Taxa de Administração)*

**POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 00.904.951/0001-95 estabelecida no município de Matias Barbosa - MG, na Av. Park Sul, nº 60, sala 33, Bairro Centro, CEP 36.120-000, vem, tempestivamente, por seu procurador, abaixo assinado, com fundamentos no artigo 109, I, alínea "a" e §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, art. 9º da Lei Federal 10.520, em estrita obediência a Lei Estadual nº 9.433/05 apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** pelos fatos e fundamentos elencados nas anexas.

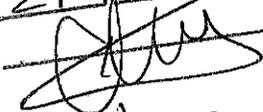
Outrossim, requer seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo, dado a gravidade da matéria, processado e, para fins de reconsideração da decisão recorrida, procedendo-se à classificação, habilitação e consequente continuidade do certame, seguindo as rotinas legais.

Matias Barbosa - MG, 21 de Dezembro de 2015.



POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A  
00.904.951/0001-95

P.P DANIEL PINHEIRO MENEZES  
CPF nº 512.930.481-00/RG nº 1231300  
Representante Legal

**RECEBEMOS**  
21/12/2015  
  
15h 30 min

**RECORRENTE: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A****I - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso é tempestivo, pois a decisão recorrida foi divulgada em 15/12/2015, tendo como prazo 03 (três) dias úteis para sua interposição.

**II - DOS FATOS**

A empresa POLICARD - RECORRENTE, participou da licitação modalidade Pregão Eletrônico cuja finalidade é:

A contratação de empresa especializada no ramo de **IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS COM CHIP E SENHA**, destinados aos empregados e servidores desta Agência, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente (hipermercado, supermercado, armazém, restaurantes e similares) na região do Estado de Goiás, conforme especificações constantes do Anexo IV – Termo de Referência.

A Recorrente **sagrou-se vencedora**, por ser detentora do menor preço global, auferido pela **menor taxa de administração, de -1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos percentuais) de desconto**, e por obviamente cumprir todos os requisitos de habilitação. Gerando economia a Companhia.

3 – Ultrapassada essa fase, ao analisar a documentação de habilitação da Recorrente, foi questionado a cerca dos atestados apresentados, a AGEHAB diligenciou junto ao fornecedor e apurou que o objeto entregue no cliente TCE-ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO esta de acordo com o objeto licitado, porém discordou do prazo e sem previsão editalícia e de forma arbitrária decidiu por inabilitar a POLICARD.

De fato o novo contrato junto ao TCE.ES fora celebrado em 02/09/2015, e estabelece o prazo de 12 meses Veja anexo o contrato.

O edital exige que se apresente o seguinte:

**5.3 – Qualificação Técnica**

**5.3.1.** Apresentar Registro ou inscrição na entidade competente;

**5.3.2.** Apresentar prova de registro ou cadastro no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) certificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

**5.3.3.** Apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazo com o objeto da licitação, mediante Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O atestado foi emitido por um órgão público, o qual só emitiu porque a prestação de serviço é satisfatória e atende os requisitos técnicos exigidos, atestando ainda que não há fato ou ocorrência que desabone a conduta da POLICARD, e tal informação é de grande valia, mas fora também ignorada.

Portanto, a inabilitação da Recorrente, segundo os critérios adotados é injustificada e inaceitável, configurando-se inaceitável ilegalidade que viola, sobretudo, o princípio da finalidade da licitação (art. 37, *caput*, da CF e art. 3º da Lei 8.666/93), cuja aplicação é essencial ao adequado atendimento do interesse público tutelado pela Administração Pública, cuja efetiva realização pelo administrador passa pelo imprescindível processo licitatório, hábil ferramenta administrativa e, jamais um fim em si mesmo.

Tal fundamento sobrepõe, tanto para os licitantes quanto para Administração Pública, uma vez, que os documentos por ela apresentados para fins de habilitação comprova com solidez inabalável a suficiência de sua capacidade técnica para continuar no certame e conseqüentemente atender a demanda licitada (prestar o serviço).

### **III - DO MÉRITO & DO DIREITO**

É incontestável que todo procedimento licitatório comporta fases e estancques incomunicáveis, mesmo em se tratando de pregão onde há essencial inversão de fase. Nesse ponto o legislador não deixou lacuna para criação de novas fases ou critérios subjetivos, como aconteceu neste certame.

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

{....}

**VII** - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

{....}

**XII** - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; {....}

A legislação faculta á AGEHAB realizar diligências em qualquer fase do processo, visando instruir o documento apresentado, e seria plausível exigir que a Recorrente apresentasse documentos dos serviços pertinentes aos atestados, a exemplo contrato, nota fiscal, relatórios ou outro documento.

O que não constitui irregularidade ou ilegalidade no processo licitatório, todavia, a forma trazida a baila, na decisão traz um excesso de formalismo, que merece ser revista.

Há casos em que, para aferição da capacidade técnica operacional dos licitantes, importa que a experiência anterior tenha sido adquirida em um certo lapso de tempo. E exigência como esta deve postular no edital de forma taxativa, expondo qual o prazo que o órgão considera coerente, e ainda justificada, mas no caso em tela não há.

A finalidade dos atestados de capacidade técnica é trazer segurança ao órgão, para comprovar que a empresa possui condição técnica de atender a demanda licitada; é despropositado exigir que a experiência anterior tenha sido adquirida em dado lapso temporal.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"A melhor inteligência da norma no art. 30, § 1º, I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximas quando, vinculados ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis" (Recurso Especial nº 466.286/SP, 2ª. T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.10.2003, p.256)*

Não se pode, assim, exigir das empresas licitantes que comprovem ter adquirido experiência com serviços semelhantes aos licitantes no mesmo prazo previsto para a execução da futura contratação, sob pena de se restringir indevidamente a competitividade, inviabilizando a busca pela melhor contratação.

É salutar expor o entendimento da Ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DO PIETRO:

*"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo dos licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993".*

Ora, não se pode inferir que o licitante que houver executado, no passado, obras mais amplas e complexas em um prazo de, por exemplo, 5 meses não será capaz de executar obras de menor proporção e de igual ou

inferior complexidade técnica em prazo exíguo. Inabilita-lo significaria, por conseguinte, reduzir injustificadamente a competitividade do certame.

Fatores absolutamente alheios!

Veja o entendimento abaixo:

e) 2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO.** Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.

(DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo#ixzz34GvSVK7Q>

Neste ínterim cumpre nos esclarecer que toda licitação comporta fases e estancques incomunicáveis, devido a esta incomunicabilidade estabelecida por lei.

A título de exemplo, seria como se a AGEHAB estivesse licitando a compra de suco de frutas, e só aceitasse o atestado com suco de laranja, impondo ao licitantes o ônus da inabilitação porque o atestado de suco de manga é inferior a laranja.

Ademais a Constituição Federal prima pela obediência ao princípio da igualdade, legalidade e eficiência, e tais princípios foram seguidos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No mais, todos os atestados apresentados atendem às exigências requeridas no edital convocatório a título de qualificação técnica, a uma porque

contempla amplas informações sobre o fornecimento, no que se refere a quantidade e prazo o que revela plena compatibilidade com o objeto licitado; a duas porque declaram a idoneidade e capacidade da POLICARD; a três porque foram emitidos em papel ofício que compõe a identidade visual utilizado pela empresa emitente, contemplando todos os dados da empresa, nome, função e assinatura do emitente, o que são considerados timbrados pela gama de informações carregam, não foi exigido a impressão da logomarca, até mesmo porque o Código Civil não exige que todas as empresas tenham uma logomarca. O que guarda plena similaridade com o que estabelece o art. 30 da Lei 8.666/1993 e ainda o entendimento jurisprudencial.

A filosofia do pregão é voltada à preservação das ofertas e à ampliação da competição. Neste ponto, inadmissível o excesso de formalismo que, no caso sob análise, configura nítida e inaceitável arbitrariedade.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA condenou taxativamente critérios subjetivos e distorções por parte das Comissões:

**“Administrativo. Licitação. Telefonia Celular. Legalidade.**

**1 No processo licitatório, a Comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados a critérios de rigorosa imparcialidade.**

**4 Não há como se prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.” (STJ, MS 5.287-DF 97/0053183-0), DJ de 9/3/98).**

Inaceitável, de fato, a chamada “interpretação subjetiva” - entendida pelo Prof. Jessé Torres Pereira Junior, como “aquela que não conta com parâmetros científicos de construção hermenêutica”. (PEREIRA JR., Jessé Torres, comentários., cit. P. 491)

**99. Mais uma vez o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:**

**“Administrativo. Licitação. Habilitação. Mandado de segurança. Edital.**

**1 As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja**

possibilitado se encontrar, entre varias propostas, a mais vantajosa.

2 Não há que se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato, fazendo exigências sem conteúdo.." (STJ, MS 5.606-DF (98/0002224-4).

#### IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Nestas circunstâncias restam claras as razões de fato e de direito pelas quais a decisão de inabilitação da Recorrente não merece prosperar, já que, evidentemente, as exigências imposta fora cumprida e que o entendimento da AGEHAB não guarda guarida na lei.

A Recorrente podia discorrer laudas e mais laudas sobre ilegalidade, no entanto, opta por encerrar aqui seus inescusáveis argumentos, confiante que seu pleito será acatado pelos responsáveis Julgadores, que certamente, forte na legalidade e no bom senso, na eficiência, e economicidade, darão total provimento ao presente recurso, optando pela efetiva contratação da POLICARD.

#### VI - DO PEDIDO:

Demonstrado amplamente pela Recorrente as razões de fato e de Direito pelas quais se comprova que a Inabilitação *in casu* é absolutamente arbitrária e ilegal, **requer:**

1 - A suspensão imediata do pregão eletrônico em testilha, consoante previsão do art. 109 da Lei 8.666/93, e que se abstenha de convocar o próximo classificado.

2 - A análise impessoal e deferimento da presente peça recursal em todos os seus termos;

3 - Que seja recebido o contrato de prestação de serviço do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para complementar as informações do atestado de capacidade técnica.

4 - Requer por fim, a expressa manifestação desta D. Pregoeira para garantir seus direitos no Judiciário e no Tribunal de Contas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



Matias Barbosa - MG, 21 de novembro de 2015.

A handwritten signature in black ink that reads "Daniel P. Menezes". The signature is written over a horizontal line.

POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A

00.904.951/0001-95

P.P DANIEL PINHEIRO MENEZES

CPF nº 512.930.481-00/RG nº 1231300

Representante Legal